



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o sistema educacional inclusivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será assegurado um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis de ensino, nas redes pública e privada, aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, com os objetivos de:

I - abranger o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - promover o pleno desenvolvimento do potencial humano;

III - garantir o senso de dignidade e de autoestima;

IV - fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

V - propiciar o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

VI - assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre; e

VII – garantir o direito de escolha, em qualquer circunstância, de escolarização nas salas comuns do ensino regular.

Art. 2º O direito ao sistema educacional inclusivo de que trata o artigo anterior será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - oferta de atendimento educacional preferencialmente na rede regular de ensino;

II – proibição da exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

III - garantia de acesso das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação ao ensino fundamental de qualidade e gratuito na rede pública, e ao ensino médio, asseguradas as adaptações necessárias ao atendimento das necessidades educacionais especiais individuais;

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - oferta de apoio necessário, com vistas a conferir efetividade ao processo educacional das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

V - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, em busca do atingimento da meta de inclusão plena, por meio da elaboração e da implementação de um Plano de Ensino Individualizado - PEI;

VI – facilitação do aprendizado da Libras, do Sistema Braille e de outros meios e formatos de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social, de forma a prover a pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação das competências práticas e sociais necessárias a sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

Art 3º O sistema educacional inclusivo deverá ser estruturado, de modo a garantir o atendimento educacional aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, conforme definido no Plano de Ensino Individualizado – PEI a que se refere o art. 5º.

§1º A organização do atendimento educacional a que se refere o *caput* deverá levar em consideração os serviços e as adaptações razoáveis para atender às necessidades educacionais especiais e deverá ser prevista no projeto pedagógico das instituições de ensino, assim como as responsabilidades relativas à elaboração, execução e avaliação do PEI.

§2º Os profissionais destinados ao atendimento educacional a que se refere o *caput* deverão ter a habilitação, a qualificação e a experiência adequadas ao exercício das funções, com base nas melhores evidências científicas disponíveis, sendo-lhes garantida a formação continuada.

Art. 4º O Serviço de Atendimento Educacional Especializado - SAEE compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, disponibilizados individualmente aos educandos com necessidades educacionais especiais, na forma descrita no PEI.

§1º O SAEE tem a função de eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§2º O SAEE deverá ser oferecido preferencialmente pela rede regular de ensino, sendo permitida parcerias com instituições sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, mediante pactuação de instrumentos previstos pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§3º As instituições sem fins lucrativos de que trata o parágrafo anterior deverão dispor de projeto pedagógico próprio, que contemple a organização do SAEE e a forma de articulação com a rede regular de ensino para a execução dos Planos de Ensino Individualizados - PEIs.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§5º Será assegurada a dupla matrícula do educando aos estudantes da educação regular da rede pública que recebem concomitantemente SAEE.

§6º São objetivos do SAEE:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 5º O Plano de Ensino Individualizado - PEI é o instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, elaborado anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante.

§1º O PEI deverá contemplar:

I - a identificação do estudante;

II - a avaliação do estudante;

III - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas;

IV – os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;

V – os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;

VI – o protocolo de conduta individualizado;

VII – as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

§2º A avaliação do estudante deverá ser realizada, por meio de protocolo de avaliação cientificamente validado, que contemple o exame dos domínios das habilidades pelos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§3º A partir da avaliação do estudante, deverão ser estabelecidos os objetivos mensuráveis de ensino em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas, acompanhadas das metas mínimas aceitáveis como critério de aprendizagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º Definidas as habilidades-alvo, serão descritos os programas de ensino destinados ao alcance das metas estabelecidas, que deverão conter essencialmente os seguintes elementos:

I – a descrição dos procedimentos de ensino aplicáveis a cada habilidade-alvo;

II - a frequência e o prazo de aplicação de cada procedimento;

III – os formulários de registro de execução de cada procedimento e dos resultados objetivamente alcançados;

IV - os meios de monitoramento e de avaliação dos resultados dos programas.

§5º Constituem recursos de acessibilidade as estruturas e os instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado, incluindo o acompanhante especializado, quando houver comprovada necessidade.

§6º A fim de garantir a abordagem adequada do estudante com necessidades educacionais especiais na rotina escolar, deverá ser elaborado protocolo de conduta individualizado, que deverá contemplar as orientações a serem seguidas tanto pelos profissionais como pelos demais estudantes na interação com tais educandos, incluindo a forma e aspectos de comunicação; informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias e outras observações específicas que se fizerem necessárias.

§6º Com base na avaliação do estudante, deverão ser definidas as orientações de adaptação de atividades e ou avaliações, que deverão abranger as necessidades de ajustes nas atividades regulares de ensino e de avaliação, para melhor se conformarem às necessidades especiais dos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Art. 6º. A elaboração do PEI deverá ser feita por equipe multidisciplinar de atendimento especializado, devidamente habilitada e qualificada, com base em protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis.

§1º Outras fontes poderão ser utilizadas para a elaboração do PEI, como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas, emitidos, inclusive, por equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§2º O PEI não poderá ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e do próprio educando, sempre que possível.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi um marco muito importante para a oficialização da educação inclusiva no Brasil, ao assegurar o direito à matrícula das pessoas com deficiência na “rede regular de ensino”, com a oferta transversal de Educação Especial. O art. 208, III, da Carta Magna traz o seguinte mandamento:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

Sem dúvida, a constitucionalização do modelo inclusivo abriu caminho para a superação de barreiras semânticas e culturais. Apesar de o uso do verbete “preferencialmente” no texto constitucional ter ensejado interpretações conservadoras de que se trataria de mera faculdade estatal, reforços jurídicos subsequentes acabaram por afastar definitivamente qualquer interpretação que possibilitesse a negativa do direito inalienável à inclusão.

Nesse sentido, a Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2006, aprovada pelo Congresso Nacional em 2008 (Decreto Legislativo nº 186/2008) e internalizada com força constitucional a partir de sua promulgação pela Presidência da República em 2009 (Decreto nº 6.949/2009), representa uma convergência mundial em torno da educação inclusiva e não deixa a menor margem para dúvidas acerca da obrigatoriedade de garantia de um sistema educacional inclusivo, indiscutivelmente.

Trata-se da primeira norma internacional sobre direitos humanos a ser promulgada no Brasil com força de emenda constitucional, conforme previsto pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

Art. 5º. [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Destaque-se que o artigo 24 da Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao tratar da educação, determina que seja assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, que garanta o máximo desenvolvimento da pessoa com deficiência e sua participação efetiva em uma sociedade livre. Ao dispor sobre os meios para realização desse direito, o texto estabelece uma série de medidas a serem adotadas pelo país, que garantem a matrícula de pessoas com deficiência no sistema educacional geral. *In verbis:*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007; [...]

DECRETA: [...]

Artigo 24 – Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, ***os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis***, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, ***no âmbito do sistema educacional geral***, com vistas a facilitar sua efetiva educação; [...]"

Observa-se que o dispositivo é explícito e não deixa qualquer dúvida tanto quanto à obrigação da criação de uma rede regular de ensino que seja toda ela inclusiva, capaz de receber a todos, em todos os níveis, condenando de forma cabal a exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência. Esse entendimento deve ser aplicado a todas as instituições do sistema regular de ensino, públicas ou privadas, conforme confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em ação em controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.357), constituindo portanto uma grave violação a recusa de matrícula como muito se vê.

A norma também é assertiva quanto ao fato de que a educação inclusiva não se resume à aceitação do educando no sistema de ensino, mas é concebida no âmbito de um sistema educacional que respeite e aceite a permanência de TODAS as pessoas, garantindo-lhes uma escolarização eficiente e de qualidade. A inclusão, nesses termos, somente é alcançada, de fato, se o aluno tem algum aproveitamento no processo de aprendizagem. E para isso acontecer, o processo pedagógico deve ser necessariamente pautado pela utilização da melhor evidência científica e pela sedimentação da cultura da inclusão e da aceitação.

Por ter sido recepcionada formal e materialmente como regramento constitucional, vincula toda a legislação infraconstitucional, os atos governamentais e as relações privadas, que devem estar em consonância e ser interpretados à luz da nova ordem. Mais do que isso, considerando que se trata de um direito fundamental, reveste-se do cunho de cláusula pétrea, de forma que nem mesmo uma nova emenda constitucional poderia abolir o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, nos termos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

A Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por meio das alterações promovidas pelas Leis n. 12.796, de 2013; n. 13.234, de 2015 e n. 13.632, de 2018, também converge para a criação do sistema inclusivo. No § 1º do seu artigo 58, está disposto que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”. Apesar de tratar os educandos com necessidades especiais como uma clientela, o que não é tecnicamente correto, uma vez que atribui um caráter mercantil à educação, garante que a escola comum viabilize a inclusão de alunos com necessidades especiais e promova a organização de classes comuns e de serviços de apoio pedagógico especializados. Já o artigo 59 traz alguns meios para garantir esses direitos, como a existência de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos e a exigência de formação e capacitação dos professores de atendimento especializado, bem como professores do ensino regular.

Observa-se, portanto, que o arcabouço jurídico basilar, no que se refere à educação de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, apesar de delinear muito bem os objetivos de inclusão e de desenvolvimento de habilidades e de estabelecer alguns parâmetros mínimos para o alcance desses objetivos, carece de maior especificidade na definição desses parâmetros. Essa imprecisão acaba





CÂMARA DOS DEPUTADOS

levando a regulamentações desajustadas, como verificado com a edição do Decreto n. 10.502, de 2020, e colaborando com a baixa qualidade da educação especial no país.

Nesse sentido, a presente proposta tem por objetivo, além de explicitar melhor os aspectos do sistema educacional inclusivo, previsto pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo a transformar seus princípios em diretrizes a serem efetivamente observadas na rotina de operacionalização das redes de ensino, tem o intuito de garantir todos os serviços e as adequações necessárias ao atendimento educacional de qualidade às pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação. O projeto pretende, ainda, estabelecer critérios mais específicos para a organização do Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEE e institucionalizar o Plano Educacional Individualizado – PEI. Tanto o SAEE como o PEI são ferramentas imprescindíveis para a consolidação da educação especial no país, uma vez que são indutoras da inclusão com qualidade, do desenvolvimento das habilidades, da aprendizagem efetiva e da verdadeira participação social das pessoas com deficiência. Entende-se que a regulamentação dos critérios de organização de tais instrumentos, por meio de Lei, têm o condão de conferir uma estruturação mais racional e eficiente dos recursos educacionais e de garantir a efetividade do sistema educacional inclusivo.

Nos termos deste projeto, o Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEE é o conjunto de recursos utilizados para possibilitar ao aluno o acesso ao conhecimento. Nesta lógica, é na sala de aula que o aluno aprende a ler, a escrever e a somar, mas é no SAEE que ele aprende o braile ou outra forma de comunicação. O SAEE, portanto, utiliza a materialidade para promover ações de acessibilidade. O SAEE deve ser realizado preferencialmente na própria escola do aluno, de modo a permitir que as necessidades educacionais específicas possam ser atendidas e discutidas na rotina diária escolar, aproximando esses alunos dos ambientes de formação comum a todos. O SAEE, quando estruturado nesses termos, propicia uma experiência inclusiva de desenvolvimento e de escolarização.

O Plano Educacional Individualizado – PEI, por sua vez, é considerado uma proposta de organização curricular desenvolvida especialmente para cada educando com deficiência, que tem o objetivo de nortear a mediação pedagógica do professor e de desenvolver os potenciais ainda não consolidados do aluno. Nesse sentido, o PEI contém os objetivos e as metas que nortearão o ensino desses alunos, bem como todo o histórico de aprendizado, inclusive os conteúdos que os estudantes já dominem previamente. Esse plano é uma ferramenta indispensável às estratégias pedagógicas, já que orienta os professores sobre como lidar com alunos que tenham necessidades educacionais diferenciadas, valorizando a individualidade de cada um. Periodicamente, o PEI deve ser revisado para corroborar ou realinhar estratégias pedagógicas e observar o desempenho dos alunos com deficiência.

Por meio do PEI, a escola será capaz de enxergar cada aluno de forma individualizada, considerando todas as peculiaridades de seu desenvolvimento. Desse modo, será promovida a adaptação curricular para cada necessidade, levando em consideração os desafios motores e intelectuais e o estilo de aprendizagem de cada aluno.

A construção do PEI deve acontecer sempre com a participação de equipe multidisciplinar e, se necessário, de especialistas que porventura assistam os alunos em questão. Ademais, é fundamental que esse processo de construção seja feito em parceria com a família e, na medida do possível, com o próprio educando, de modo a compatibilizar os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

protocolos científicamente validados com as expectativas e com os anseios de todos os envolvidos. Garantir a participação das famílias e do educando no processo pedagógico garantirá sua maior colaboração e certamente sua maior satisfação, o que contribuirá para o alcance de melhores resultados. A família e a escola são duas instituições fundamentais para o desenvolvimento das pessoas e podem tanto impulsionar como inibir seu crescimento físico, intelectual, social, afetivo e espiritual. Desse modo, todos os esforços devem ser empreendidos para que haja progressos e não retrocessos e isso se dará com a elaboração participativa do PEI.

Importante destacar que, para que a inclusão de alunos com necessidades especiais no sistema regular de ensino se efetive, é imprescindível que haja professores preparados para lidar com essa nova realidade. O professor é um mediador dentro da sala de aula, que exige postura qualificada. Nesse sentido, considera-se importante que a alteração proposta no marco legal na esfera da educação especial leve em consideração esse aspecto. Nesse sentido, incluímos na proposta a exigência da habilitação e da formação continuada, com base nas melhores evidências científicas disponíveis.

A educação inclusiva, apesar de encontrar ainda sérias resistências, ora legítimas, ora preconceituosas, por parte de educadores e das instituições de ensino, constitui uma proposta que busca resgatar valores sociais fundamentais, condizentes com o princípio da igualdade de direitos e de oportunidades. A convivência com a diversidade humana enriquece a existência, fortalece o senso democrático e contribui para o desenvolvimento humano. Desse modo, considerando que a educação inclusiva traz ganhos não somente para os indivíduos com deficiência, mas para todos nós, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO

(PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56689, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato Liderança da Oposição na Câmara dos Deputados n. 80 de 2016.

